



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA 17/12/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019.	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUÁRIO
Dê-se a seguinte redação ao inciso IV, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 dado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. Art. 2º Art. 13 §3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses: IV – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional, em Boletins de Ocorrência Policiais e denúncias formalizadas juntas aos órgãos de governo, organizações sociais e Conselhos ou organizações de promoção e defesa dos Direitos Humanos.		
JUSTIFICATIVA O objetivo é ampliar as possibilidades de averiguação de conflitos declarados, já que uma porcentagem bem mínima chega a Ouvidoria Agrária Nacional, que teve recentemente sua estrutura reduzida e enfraquecida pela reforma administrativa do INCRA. A maioria dos conflitos existentes são denunciados em delegacias de polícia, e as autoridades locais, como órgãos públicos, entidades de classe e demais organizações sociais. Sala das Comissões, em de dezembro de 2019. Senador Weverton-PDT/MA		

SF/19693.55371-38